

DIREITO À SAÚDE NO PERÍODO DA PANDEMIA E A FORÇA DO FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO FRENTE AO PODER PÚBLICO

Ingrid Cletlin de Souza Silva¹

Ana Celuta Fulgêncio Taveira²

RESUMO: A pesquisa aqui apresentada é sobre a judicialização da saúde aplicada no período pandêmico, em face ao poder público, ao qual é sabido que a pandemia decorrente do Covid-19 desestruturou muitas áreas do Estado, as principais mais prejudicadas foram a saúde e a economia, sendo que, indiretamente, são interligadas entre si. Com tais desafios, a economia foi desestabilizada, acarretando consequências diretas na saúde pública, que já era alvo de muitas falhas, antes da pandemia. Assim, o objetivo deste estudo é pesquisar sobre a intensificação do fenômeno da judicialização, que com o direito à saúde, e conseqüentemente sua negação em sede administrativa, demandas relacionadas à saúde ganharam ainda mais espaço no Judiciário. Dessa forma, para alcançar o objetivo proposto, artigo será desenvolvido a partir de uma revisão bibliográfica, mediante a técnica quali-quantitativa, com métodos documentais e históricos.

PALAVRAS-CHAVE: Direito fundamental. Judicialização. Saúde. Pandemia. Covid-19.

1 INTRODUÇÃO

A saúde é um direito de todos, conforme garante a Constituição Federal de 1989, bem como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 afirma em seu art. XXV-1 que toda a pessoa tem direito a um padrão de vida com saúde e bem-estar, sendo que, o direito à saúde é uma ramificação do direito à vida, sendo inteiramente interligados ao princípio basilar do ordenamento jurídico da dignidade da pessoa humana.

Ocorre que, na atualidade, há uma grande ineficiência estatal no tocante a saúde pública, onde os direitos relacionados a ela são negados constantemente, denotando uma extrema ineficácia do Poder Público frente a garantia dos direitos fundamentais, todavia, com a pandemia do Covid-19, os tais problemas foram intensificados, e com esta falha, o fenômeno da judicialização ganhou ainda mais força no âmbito do Poder Judiciário.

Nesse sentido, o presente trabalho busca expor as falhas da prestação de saúde no tempo da pandemia e os motivos que levaram a intensificação da ineficácia do Estado no

¹ Acadêmica do 9º período do curso de Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser, Aparecida de Goiânia - GO.

² Mestre em Direito e Doutora em Educação. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser e orientadora do presente trabalho. E-mail: anaceluta@unifan.edu.br.

tocante à efetivação dos direitos relacionados à saúde, bem como expor o fenômeno da judicialização em tempos de pandemia.

2 METODOLOGIA

O presente artigo será desenvolvido a partir de uma revisão bibliográfica, mediante a técnica quali-quanti, ao qual será especificado o percentual da judicialização da saúde dos últimos anos, bem como será utilizado o método descritivo e histórico. Para tanto, os dados serão reportados através de sites, documentos, artigos, jurisprudências e doutrinas.

3 DISCUSSÕES, RESULTADOS E/OU ANÁLISE DE DADOS

É sabido que, juntamente com os desafios acentuados pela pandemia do Covid-19, a questão da escassez da saúde pública se destacou, porquanto, em virtude de se tratar de uma doença contagiosa e de alto risco, à medida que se mostrou na época a mais eficiente para conter a disseminação do vírus foi o isolamento social.

Porém, estava claro que esse “remédio” de contenção poderia, sim, ajudar na questão da saúde da população, mas a economia do país entrou em colapso, haja vista que, para tal remédio ser realmente eficaz, foi necessário que as autoridades sanitárias fechassem as fronteiras do país, aeroportos, escolas, pontos turísticos, eventos, igrejas, comércios e quaisquer outros tipos de aglomeração (LIMAS; FREITAS, 2020).

Mas, neste cenário de saúde em primeiro e único plano, houve um colapso econômico global, mesmo com todas as evidências científicas afirmando que o distanciamento evitaria mortes, o custo da saúde e da vida não foi ponderado em face da economia, não trazendo benefícios durados para esta.

A questão em tela foi demasiadamente complexa para ser solucionada e os resultados de todas as restrições foi de um colapso financeiro no país, porquanto a principal preocupação das autoridades sanitárias, além da preservação da vida, era a ausência de estrutura básica para o tratamento dos doentes, onde os equipamentos e a equipe de profissionais se mostraram insuficientes para atender o número de pessoas contaminadas (LIMA; FREITAS, 2020).

O que se viu durante a pandemia foi uma escassez de tratamentos, remédios, leitos e cirurgias, e isso implicou diretamente em desdobramentos no campo ético e da liberdade

médica, ao qual criou obstáculos e discricionariedade para os médicos decidirem o melhor tratamento, e quais pacientes deveriam ser tratados com a utilização dos recursos públicos e quais deixariam a mercê da doença e da morte (MARMELSTEIN; MOROZOWSKI, 2020)

As decisões se pautavam entre a vida e a morte, priorizando atendimento menos oneroso e menos eficiente, para atenuar os gastos públicos, muitos atendimentos, leitos e cirurgias foram negadas, utilizando-se dos critérios subjetivos médicos, e com isso, a população brasileira se viu diante de uma necessidade urgente: aceitar a negação da saúde pública ou recorrer o judiciário para receber o tratamento adequado, pautado no direito à saúde, sendo este um direito de todos.

Neste interim, o Poder Judiciário começa a ser demandado por matérias da saúde que não foram solucionadas pelos demais poderes, porquanto quando um direito à saúde é negado administrativamente, a propositura de uma ação judicial em face do Sistema Único de Saúde (SUS) é o meio hábil e legal para garantir que o direito à seja efetivado, é assim que ocorre o fenômeno da judicialização (GUALBERTO, 2020).

Em outras palavras, judicialização é a necessidade de levar para o Poder Judiciário decidir questões que poderiam ter sido solucionadas pelos poderes Executivo ou Legislativo, já que a Constituição Federal de 1988 preleciona:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Para Correa (2018), para a efetivação do direito à saúde não é apenas o tratamento de doença, mas a redução de riscos, através de criação de políticas públicas / atos normativos visando à promoção, proteção e recuperação da saúde.

O direito à saúde é inteiramente ligado ao direito à vida e a dignidade da pessoa humana, porquanto sem a proteção necessária do direito à vida, não há como exercer os demais direitos que dela decorre (NUNES JÚNIOR, 2019).

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos mais importantes do ordenamento jurídico, o que importa mencionar que, a dignidade da pessoa humana deve ser valorizada e ter qualidade, sendo dever do Estado, provê-la a todos.

Nestes termos, a judicialização do direito à saúde, nada mais é que o resultado da omissão do Estado, referente a escassez da efetividade da saúde, não havendo outra

alternativa, apenas reivindicar os direitos frente ao Poder Judiciário (ANDRADE; ACIOLE, 2021).

Dessa forma, segundo Seles, Rosa e Rodrigues (2021), para o Estado tornar efetivo e ator principal da garantia e efetivação dos direitos previsto na Constituição Federal relacionados à saúde, é necessário fortalecer o sistema de saúde pública, esquematizando melhor, estabelecendo formas de gerenciar crises e ataques pandêmicos, de forma a evitar a judicialização, já que esta, além de atrapalhar as demandas judiciais e sobrecarregar o judiciário, continua exigindo que o Estado arque com as questões versadas sobre saúde, já que é seu dever.

Nesse sentido, de acordo com Santana (2021, p. 45): “A eficácia administrativa determina que os fins buscados pela administração devem ser realizados segundo o menor custo econômico possível, o que não é sinônimo da obtenção do maior lucro”.

Acontece que, além da violação ao princípio da eficiência, há também uma lesão ao preceito fundamental no tocante ao princípio da dignidade da pessoa humana, posto que, para uma pessoa ter direito a ele inerente desde a sua concepção, é necessário buscar sua efetivação no Poder Judiciário, sendo lesado automaticamente, por ter sido negado administrativamente um direito que é intrínseco do ser humano, bem como torna ainda mais oneroso, desperdiçando orçamentos públicos por não efetivar a saúde diante do seu órgão responsável, mas ter a necessidade de demandar e acionar o Judiciário, causando ainda mais morosidade, superlotação nos tribunais e gastos desnecessários, e atinge diretamente o princípio da eficiência, ao qual o Estado tem a obrigação de observar e direcionar suas atividades visando a otimização dos recursos, de maneira que a utilização dos encargos seja mais ampla e célere.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho está em andamento e as considerações são preliminares e que podem ser alteradas. Até o momento pode-se notar que, o Poder Judiciário se encarregou de uma função garantidora do acesso à saúde e de qualidade de vida digna, enfrentando controvérsias, já que, é sabido que a incumbência da promoção da saúde a população é do Poder Público, através de implementação de políticas públicas, no tocante a construção de hospitais, maior fornecimento de exames, medicamentos, tratamentos, cirurgias e consultas.

Destarte, o Estado ao se tornar inerte e ausentar da sua obrigação de garantidor da saúde pública, ele apenas posterga suas obrigações, porquanto a população tem buscado continuamente os seus direitos nas vias judiciais, tornando ainda mais oneroso, já que um processo judicial tem custos.

Assim, são notórias as falhas estatais, tanto na garantia do direito fundamental da saúde, da vida e da dignidade da pessoa humana, bem como uma violação ao princípio da eficiência, porquanto tais judicializações não tem evitado o desperdício de recursos, mas tem o acentuado, onde os recursos não estão sendo utilizados de forma produtiva, sendo que, como supramencionado, saúde e economia caminham juntas, quando há uma falha na economia, atinge diretamente a saúde, e o Estado torna ineficaz e violador do próprio direito ao qual tem a obrigação de garantir.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Matheus Martins; ACIOLE, Giovanni Gurgel. Judicialização da saúde e o sistema único de saúde: o que dizem as informações judiciais? **Saúde em Redes**, v. 7, n. 3, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.18310/2446-4813.2021v7n3p429-440>. Acesso em: 15 ago. 2022.
- CORREA, Karina Ambrozio. **Direito à saúde: a responsabilidade do estado e a judicialização da saúde**. Facnopar, 14 mar. 2018. Disponível em: <https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974729091845.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2022.
- FARIA, Luiz Antônio *et al.* **Guia para trabalhos acadêmicos**. Aparecida de Goiânia: Faculdade Alfredo Nasser, 2017.
- GUALBERTO, João Marcos Souza. **Judicialização de medicamentos ao Estado, equidade e a experiência do Natjus/DF**. 87f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Saúde) - Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/39833>. Acesso em: 23 nov. 2021.
- LIMA, Alexandre Vasconcelos de; FREITAS, Elísio de Azevedo. A Pandemia e os impactos na economia brasileira. **Boletim Economia Empírica**, v. 1, n. 4, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/bee/article/view/4773/1873>. Acesso em: 15 ago. 2022.
- MACHADO, Humberto. **Guia prático para trabalhos acadêmicos monográficos e TCCs**. Aparecida de Goiânia: Faculdade Alfredo Nasser, 2014.
- MARMELSTEIN, George; MOROZOWSKI, Ana Carolina. Que Vidas Salvar? Escassez de Leitos de UTI, Critérios Objetivos de Triagem e a Pandemia da COVID-19. **Revista Publicum**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 94-117, 2020. DOI: 10.12957/publicum.2020.57573.

Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum>. Acesso em: 18 ago. 2022.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SANTANA, Bruno Silva. Legislação Administrativa Para concursos. *In*: SOUZA, Jorge Munhós de; FIDALGO, Carolina Barros. **Doutrina, Jurisprudência e Questões de Concursos**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODVIM, 2021.

SELES, Alan César; ROSA, Daniel Ribeiro; RODRIGUES, Welthon Cunha. Direito à saúde: uma elucidção do processo de judicialização da saúde pública no Brasil. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. ano 6, ed. 02, v. 5, p. 05-22, fev. 2021. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/elucidacao-do-processo>. Acesso em: 10 ago. 2022.